



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1019284-11.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JOSÉ EDUARDO DA COSTA, é agravado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO

Processo nº 1019284-11.2023

Comarca: Ribeirão Preto (3ª Vara Cível)

Agravante: José Eduardo da Costa

Agravada: Tokio Marine Seguradora S.A

Juiz: Anderson Valente

Voto nº 23.701

AGRAVO INTERNO – Interposição contra acórdão – Descabimento – Recurso cabível apenas contra decisões monocráticas do relator – Inteligência do art. 1.021, “caput”, do CPC – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo interno interposto contra o V. acórdão de fls. 175/181, que deu provimento ao recurso interposto pelo agravada.

É o relatório.

Desnecessária a intimação do agravado, ante a ausência de prejuízo.

Foi interposto o presente agravo interno como se a decisão agravada tivesse sido monocrática. No entanto, como se vê a fls.171/181, houve julgamento colegiado do agravo de instrumento, com a prolação de acórdão.

Assim, descabido o agravo interno, que foi previsto, nos termos do art. 1.021, “caput”, do CPC, exclusivamente contra decisões monocráticas do relator, e não contra decisões colegiadas.

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, nos termos da fundamentação acima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator